

# As Transposições da Atual Realidade do Processo Judicial Brasileiro sob o Enfoque das Novas Tecnologias

Adriane Barbosa Oliveira<sup>1</sup>, Joseane Guedes Chaves<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-Graduação em direito e processo do Trabalho na UNIVALI/SC. Advogada. Brasil  
adriane.oliveira@acad.pucrs.br

<sup>2</sup> Estudante de Graduação do curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Brasil  
joseaneguedes@hotmail.com

**Resumo:** O presente trabalho objetiva demonstrar as transposições do processo tradicional brasileiro para o processo eletrônico, tendo por base a lei 11.419/06. Portanto, concentra uma abordagem sobre o início da utilização dos meios eletrônicos no cenário judiciário, a atual necessidade do processo judicial até chegar a implantação do processo eletrônico nos Tribunais Brasileiros. O trabalho trata ainda do comportamento dos operadores do processo dentro desse novo fazer jurídico, primando o princípio da celeridade processual.

**Palavras-Chave:** Processo Eletrônico – Celeridade – Transposições

## 1 Introdução

O presente estudo intenta desmitificar a revolução trazida pela implementação do processo eletrônico. Em breves ponderações pretende-se mostrar como paulatinamente o processo eletrônico vêm se materializando em nossa realidade. Sem que percebamos, os meios mais rápidos de protocolar documentos, de oficializar secretarias públicas, de acessar informações processuais surgiram e se incorporaram ao dia-dia dos atos judiciais. O termo revolução não parece apropriado à mudança proposta pelo processo eletrônico, já que este não é algo novo nem impensável para o atual fazer jurídico, uma vez que diversos atos regulatórios vem sendo aprimorados desde a Lei 9.800/99, conhecida como a lei do fax, que inaugurou a regulamentação de dados eletrônicos no cenário processual. Em outro viés, a dificuldade de implementar estas mudanças, na atual estrutura, lida com os reflexos das interferências tecnológicas, em uma estrutura habituada a um sistema moroso e formalista. Os meios tecnológicos incorporados ao judiciário são fenômenos naturais do reflexo da modernidade? Ele é uma exigência de maior celeridade, cuja atual estrutura não pode alcançar? Ou é o conjunto dos fatores de uma sociedade tecnologicamente moderna que anseia por uma maior celeridade processual?

## 2 A atual realidade do Processo Judicial

A celeridade é um dos princípios constitucionais processuais que enfrenta dificuldades no processo judicial atual. Tal tema sempre foi e ainda é o *Calcanhar de Aquiles* entre os objetivos processuais, e somente foi inserido como princípio fundamental na Carta Magna em 2004, através de uma Emenda Constitucional<sup>3</sup>. Pode-se afirmar que a inserção do princípio da celeridade processual, como regramento fundamental, resultou dos anseios sociais e dos movimentos acadêmicos dos operadores do Direito em geral, no objetivo de buscar a rapidez do processo judicial.

O jurista Norberto Bobbio sintetiza em sua obra *A era dos Direitos*<sup>4</sup>, que o direito evolui conforme a sociedade em sua era, contudo, no atual sistema judiciário a sociedade clama por uma prestação jurisdicional com o resultado simultâneo ao dano. Dessa forma, o princípio da celeridade se destaca, norteador das novas mudanças.

O processo efetivo não está sujeito apenas ao princípio da celeridade, pois ele depende da harmonia entre os princípios existentes no ordenamento jurídico. A prova disto são os direitos e garantias fundamentais imprescindíveis ao processo judicial, elencadas pela Constituição Federal, são eles: a isonomia processual (art. 5º caput, CF); a motivação das decisões judiciais (art.93, IX, CF); o acesso à justiça (art.5º, XXXV, CF); o contraditório (art.5º, LV, CF); o juízo e promotor natural (art.5º, LIII, CF); a publicidade dos atos processuais (art.5º e art.93, IX, CF); a proibição da obtenção de prova por meio ilícito (art. 5º, LVI, CF); a coisa julgada (art.5º, XXXVI, CF); a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); o devido processo constitucional (art.5º, LIV, CF)<sup>5</sup>, dentre outras que não expressadas no seu texto, porém, estão nas entrelinhas da interpretação constitucional. Unidas, todas estas garantias atendem um único propósito integrado no direito processual constitucional: *o acesso à justiça*<sup>6</sup>.

Dessa forma, o sistema processual constitucional tem a necessidade de se desenvolver atentando aos novos instrumentos e as novas técnicas processuais que a tecnologia oferece. Contudo, os sujeitos processuais terão que passar por um processo de adaptação das mentalidades, pensando-se *o processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas*<sup>7</sup>.

## 3 O desenvolvimento das ferramentas facilitadoras do processo

Em uma tentativa de fazer caminhar juntos, a tecnologia e o ato judicial, no dia 26 de maio de 1999 foi publicada a lei 9.800 que regula a criação de um meio eletrônico na atual forma processual (materializado), com isso surgiu a ferramenta do *Fac-símile, mais conhecida como a Lei do fax, quase nada acrescentou para a aceleração do Judiciário, pelo contrário*<sup>8</sup> aumentou ainda mais a morosidade do processo, com a finalidade de aumentar por mais cinco

<sup>3</sup> Emenda Constitucional 45/2004 que inseriu na Constituição Federal de 1988 o princípio da celeridade.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Editora Campus: Rio de Janeiro, 1992. p.49

<sup>5</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. USTARROZ, Daniel. *Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009. p.9.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008, p.361

<sup>7</sup> Idem. p.362

<sup>8</sup> FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo Eletrônico e a Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil*. 3ª Edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2010. p.22

dias, devida a *necessidade de protocolar o original no aludido prazo*, segundo consta no art. 2º da referida lei. Sendo assim, conclui-se que o *Fac-símile* é uma ferramenta de facilitação processual que anda do lado oposto ao da celeridade, uma vez que após o envio a parte obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, protocola a peça original, sob pena, de não ser conhecido a referida petição pelo judiciário, como se inexistente fosse.

Com o objetivo de aprimorar os meios de facilitação do desenvolvimento da comunicação processual, o Poder Judiciário experimentou a utilização da via virtual, através de *e-mail*, tomando por base o *Fac-símile*. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não aceitou que esta via fosse similar à do *Fac-símile*, desconhecendo os recursos interpostos por esta via<sup>9</sup>. O motivo desse entendimento está atrelado aos informativos 199<sup>10</sup> e 330<sup>11</sup> do STJ que demonstram o entendimento que *o correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, para efeitos da Lei n. 9.800/1999*.

Outro exemplo é explicitado pelo manual de instruções para o peticionamento via *fac-símile* no Superior Tribunal do Trabalho, que consta uma tímida apresentação de um sistema de peticionamento eletrônico, considerado *mais prático, seguro e barato do que a utilização do fax*<sup>12</sup>. Com ele o advogado desfruta de um prazo maior para envio das suas petições, podendo encaminhá-las até às 24 horas do seu último dia de prazo. Tal sistema é denominado *e-Doc*.

O *e-Doc* foi projetado com o objetivo de sistematizar de forma integrada o protocolo e a movimentação processual pelo meio eletrônico no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, facilitando os trâmites processuais para os magistrados, servidores e advogados<sup>13</sup>. Com isso, os usuários poderiam peticionar e enviar documentos eletrônicos de qualquer lugar do país entre os Tribunais integrados, utilizando-se da certificação digital da ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras) que garante a segurança, sigilo e a autenticidade dos documentos assinados digitalmente.

Teoricamente o peticionamento eletrônico via *e-Doc* é muito eficiente, ainda mais se comparado à utilização do *fac-smile* que além de não ser segura, ainda contempla a morosidade processual, como já explicado anteriormente. Contudo o *e-Doc* também deixa a desejar em alguns aspectos, sendo que um deles é da petição enviada eletronicamente ser impressa e juntada ao processo. Ou seja, o envio da petição é eletrônico, porém, se o processo for de papel, a petição deverá ser impressa e anexada aos autos, e somente depois será apreciada pelos servidores. Outro aspecto se digna as limitações de envio dos documentos via *e-Doc*, que não podem ultrapassar de “40 páginas ou 2 (dois) megabites, sendo vedado o fracionamento”<sup>14</sup>. Neste ponto o *e-Doc* se mostra limitado e ineficiente, visto que não conseguiria suprir a necessidade do envio de um documento muito extenso, dessa forma o advogado corre o risco de ver seu prazo prejudicado por conta de um sistema restrito.

Outro sistema similar ao *e-Doc* é o *PRECAD* que é um sistema adotado por alguns Tribunais Regionais do Trabalho que permite o pré-cadastramento de petições iniciais na

<sup>9</sup> Idem. p.22

<sup>10</sup> AgRg no Ag 500.050-RS, DJ 13/10/2003. AgRg no REsp 594.352-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 17/2/2004.

<sup>11</sup> AgRg na Pet 4.307-RJ, DJ 24/4/2006; AgRg no Ag 425.792-MG, DJ 3/10/2005, e AgRg no Ag 878.188-SP, DJ 27/8/2007. Ag Rg no Edcl no REsp 915.488-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 4/9/2007

<sup>12</sup> BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Texto disponível no site: <www.tst.gov.br>. Acessado em 12.05.2012

<sup>13</sup> BRASIL. Justiça do Trabalho. Sistema *e-Doc*. *Projeto e-Doc: Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos na Justiça do Trabalho*. Disponível no site: < http://www.jt.gov.br/sistema/edoc/>. Acessado em 18.05.2012.

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal Regional do trabalho 4ª Região. Provimento Conjunto nº 6 de 05 de agosto de 2011, art. 14.

Justiça do Trabalho eletronicamente. Neste sistema, a parte terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia da conclusão do pré-cadastro, para distribuir a inicial e os documentos, juntamente com a “Chave de Pré-Cadastramento” da inicial eletrônica, conforme dispõe o §1º do art. 23 do Provimento 02/2009 do TRT da 4ª Região. Assim, também é verificada a falta de trato com o sistema eletrônico de movimentações processuais, uma vez que esta tecnologia permitida por nossos legisladores deve ser mais bem estudada e melhorada no que tange à sua eficiência. Pensando nisso é que os Tribunais Federais tomaram a iniciativa de informatizar os processos dos Juizados Especiais Federais.

Em socorro a estas mudanças, surge a Lei 11.419 de dezembro de 2006 para regularizar o Processo Eletrônico. Essa lei dá a diretriz de um processo célere e eficaz, a exemplo do que também ocorre com a reforma do CPC, que tem como principio basilar a celeridade processual.

#### **4 O processo eletrônico e as transformações do processo judicial.**

Os informes judiciais pela via eletrônica expressa a aplicabilidade à lei 11.419/2006, uma vez que a substituição do Diário Oficial impresso pelo Diário Oficial eletrônico disponibiliza e torna público os atos judiciais. A esta lei coube a missão de regularizar a contagem de prazo inserindo um fator novo ao que já era habitual aos operadores do processo tradicional para a direção da implementação do processo eletrônico, ou seja, na medida do possível se implementa a mudança do processo físico para o processo virtual. Neste viés pode-se controlar intimações ou qualquer comunicação feita entre o juízo e os colaboradores do processo por intermedio da rede.

##### **4.1 Aspectos iniciais da lei 11.419/2006**

A lei 11.419 de dezembro de 2006, ao regulamentar o processo eletrônico priorizou pela celeridade, destacando o princípio processual da duração razoável do processo que atingiu status de Direito Fundamental ao ser incluído na Emenda Constitucional nº45/2004. A priorização trazida por esta lei esta ligada não só ao processo de forma ampla, mas também a celeridade que é ligada a natureza do litígio, dessa forma pode-se afirmar que esta é a principal virtude da Lei em questão. Segue esta mesma de entendimento o doutrinador Carlos Henrique Abrão<sup>15</sup>.

O efeito desta celeridade é o amplo acesso a justiça, visto que os procedimentos por via eletrônica trarão mais dinâmica aos atos do processo, que servirão para dar credibilidade a um judiciário eficaz, que é objeto de inúmeras outras Leis que tratam dos procedimentos especiais, no caso das Leis dos Juizados Especiais.

Outro preceito que podemos reconhecer no bojo da Lei nº 11.419/06 é a idéia de transparência pela efetiva publicidade dos atos do processo, tanto pelas partes, quanto pelo Ministério Público ou pelo juiz. De fato todo e qualquer ato processual terá sua publicidade na rede mundial de computadores. Tal virtude se concretiza já no primeiro artigo, em seu parágrafo primeiro que dispõe de forma imperativa a norma trazida pelo legislador, que dispõe a aplicação indistinta a todos os ramos do direito, bem como a todos os graus de jurisdição. Já no inciso II, o legislador conceitua o que é transmissão eletrônica, na linguagem

---

<sup>15</sup>ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: processo digital*. 3ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2011.p.9

da lei, descrevendo a idéia do caput do referido artigo, priorizando a utilização da rede mundial de computadores.

Diante dessa possibilidade de acompanhar as diversas etapas do processo, que se dará em tempo real, prioriza-se mais uma vez a celeridade dos procedimentos, já que os atos judiciais estarão a disposição dos sujeitos do processo, para que estes possam operar conforme o interesse específico da demanda.

Contudo, a economia processual encontra também seu espaço nos preceitos da lei de informatização do processo judicial. Assim, torna-se cristalino o entendimento que a duração razoável do processo dará suporte a este princípio, porém, em uma visão mais objetiva o processo eletrônico tende a otimizar as ferramentas do direito e a estrutura à disposição dos operadores. Sendo assim *não há mais necessidade de armazenamento, custo inócuo com arquivos de processos aguardando julgamento e remessas*<sup>16</sup>.

Dessa forma, fica clara a necessidade de desmaterialização do processo, uma vez que o processo eletrônico será operado por via da rede mundial de computadores. Neste viés José Eduardo de Rezende Chaves Júnior entende que o processo eletrônico se caracteriza pela *própria desmaterialização dos autos*<sup>17</sup>. No entanto a lei deslumbra exceções, adequadas a casos específicos, uma vez que a regra é a virtualização do processo.

São duas as hipóteses em que o legislador, previu a conversão do processo eletrônico para o processo físico, uma por incompatibilidade entre os sistemas e a outra hipótese amplia-se a um rol infinito de possibilidade, já que a lei fala em motivos técnicos.

O Artigo 12º da Lei em comento trata da conservação do processo eletrônico, porém merece atenção no que dispõe o seu parágrafo 2º que prevê a necessidade do processo ser impresso e encaminhado as instancias superiores por incompatibilidade de sistemas.

Partindo-se deste ponto é importante salientar que o Conselho Nacional de Justiça vem buscando a solução para os conflitos de incompatibilidade dos variados sistemas de peticionamento eletrônicos existentes nos Tribunais do território brasileiro. Na realidade os Tribunais Brasileiros vêm reproduzindo a verdadeira Babilônia quando da construção da Torre de Babel, onde se buscava chegar aos céus construindo uma torre por obreiros de diversos lugares que não lograram êxito, uma vez que não conseguiam se expressar na mesma língua.

O maior objetivo do CNJ é unificar a língua do processo eletrônico, para que ele seja *capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de onde o processo tramitar*, para tanto vem buscando adesões dos tribunais ao sistema PJe<sup>18</sup> que já está apto a ser implantado, segundo as estimativas previstas pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive este sistema é gratuito à todos os Tribunais.

A lei traz hipótese de inviabilidade de comunicação do juízo com o jurisdicionado por meio eletrônico e por motivos técnicos, prevendo a dificuldade de operação do juízo em

---

<sup>16</sup>Idem.p.7

<sup>17</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à lei do Processo Eletrônico*. In *O processo em Rede*. São Paulo: Ltr, 2010. p.25.

<sup>18</sup> O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) é um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. Disponível em <[www.cnj.jus.br/images/dti/processo\\_judicial\\_eletronico\\_pje/processo\\_judicial\\_eletronico\\_grafica2.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf)>. Acessado em 20.05.2012.

relação ao meio eletrônico<sup>19</sup>. Assim, em um primeiro plano podemos verificar tais hipóteses como óbice ao implemento do processo eletrônico, no entanto a lei em comento não obstaculizou os mecanismos já existentes à disposição do juiz. Ao contrário, a intenção é acelerar seu manejo, uma vez que intimações e convocações se darão simultaneamente a sua própria necessidade, respeitando a natureza do litígio, e se necessário, impressas e levadas pelo oficial de justiça pela via tradicional, uma vez que este profissional também terá mecanismos eletrônicos para a execução de seus mandatos, mas sem os trâmites do cartório, sendo assim a ordem do juiz se dará direito ao oficial de justiça.

#### 4.2 O desenvolvimento e aplicação dos predicativos da Lei 11.419/2006

O sistema informatizado é a idéia de um local por onde as informações irão trafegar na rede como sendo fragmentos de dados que irão convergir em um conjunto formando o procedimento eletrônico. Desta forma entende-se que o real processo eletrônico é a reunião desses dados respeitando os mesmos padrões, assim o sistema informatizado só alcançará seu objetivo no momento em que todas as comunicações se derem de forma que poderá ser acompanhada por um único sistema virtual. Em outras palavras o processo é transposto do papel para um processo virtual<sup>20</sup>.

O processo eletrônico terá sua instrumentalização baseada nos informes que serão armazenados no sistema, formando assim as etapas necessárias para o desenvolvimento válido do processo, a luz dos preceitos do CPC, permitindo ao juiz natural em tempo real receber, todas as informações, mesmo ausente de sua jurisdição.

Como já se deslumbrou não se descarta a possibilidade de ser impressa tais informações, porém a prevalência será sempre o meio virtual, *em poucas palavras a instrumentalização do processo revelará uma técnica flexível*<sup>21</sup> aos operadores, inclusive em relação aos documentos e acompanhamentos, que serão disponíveis à todos, inclusive ao Ministério Público e aos servidores, que poderão ter uma maior compreensão da demanda em questão, assegurando o segredo de justiça.

A petição inicial eletrônica deverá atender não só aos requisitos de que trata o CPC, como também aos requisitos da rede mundial, tais como o cadastramento, a assinatura virtual dos operadores, através dos certificados digitais; a digitalização dos documentos necessários para a propositura da ação (hipóteses em que o documento não pode ser produzido eletronicamente) e as provas para demonstrar a veracidades dos fatos alegados.

Não havendo nenhum entrave o juiz ordenará a citação da parte ré, que deverá ser instruída com a inicial e os documentos que a acompanha, visando propiciar a defesa uma maior amplitude. Tal procedimento ocorrerá por via eletrônica, salvo em situações específicas onde não se tenha acesso ao sistema a citação e seus elementos serão impressos, ocorrendo o ato citatório pela via tradicional<sup>22</sup>.

De acordo com o preceito de lei, a citação, a juntada de documentos e diversos outros atos que necessitam do trabalho de certificação de documentos. Geralmente todos esses atos são burocráticos, oriundo de um formalismo exarcebado, que na “nova era do direito” não necessitaram do punho dos serventuários para legitimar sua existência, pois serão feitos pelos

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Art. 9º, §2º.

<sup>20</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: processo digital*. 3ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2011.p.17.

<sup>21</sup> Idem.p.19.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Art. 9º, §2º.

próprios operadores no momento em que movimentarem o processo. Dessa forma, os certificados digitais darão aos documentos a mesma certificação que outrora era validade pelo servidor, porém será uma autuação automática. É o que preconiza a lei 11.419/06 em seu art. 10º, onde resta clara a forma como os documentos adentram no mundo do processo eletrônico, por via do operador que irá autuar o documento.<sup>23</sup> Portanto o cadastro se tornará indispensável, não apenas para que se tenha acesso á rede, mas também para autenticidade dos atos e documentos.

O que se extrai dos referidos artigos, não é apenas a nova roupagem processual, buscase o dinamismo dos atos processuais, a fluidez entres suas fases, e neste sentido a lei inovou ao dar autenticidade simultânea à inclusão dos dados na rede, alterando alguns institutos processuais como o marco dos prazos processuais. Dessa forma, a contagem do prazo incia pela publicidade do ato do intimação, que se dará no portal específico de intimações. Uma das inovações da lei 11.419/06 é a abreviedade dos atos, ou seja, no momento em que se experimenta a necessidade da intimação esta será imediatamente expedida, estando imediatamente disponível na rede, sem a necessidade de juntar certidões para contagem de prazos, isso propiciará mais imediatividade. Ressalta-se o que a lei alterou é forma de publicidade, dessa forma não alterou a contagem dos prazos já previstos.

O inicio da contagem dos prazos serão da publicação dos atos judiciais. Porém, a lei inova ao dispor que a intimação se dará em portal próprio conforme o seu Art. 5º<sup>24</sup>, ou seja, as intimações não serão publicadas em editais oficiais, haverá uma comunicação direta do juiz com a parte intimada. Portanto o prazo passará a contar da efetiva consula feita ao portal, que será registrada pela certificação digital do intimado.

Outra inovação da lei foi de prever atitudes excussivas, ou seja, na hipotese de má-fé do intimado em não acessar o portal, neste caso a preclusão decorrerá dos dez dias subseqüentes ao envio da intimação pelo portal. Isto é um cuidado que o legislador positivou no art. 5º§ 3º<sup>25</sup> para aplicabilidade do impulso oficial. Mais uma vez se verifica que a lei não obstucoaliza os meios já utilizados ordiernamente pelo judiciario, tais meios encontram espaço novo mundo processual. Por outro lado, não se descarta a possibilidade de ocorrer irregularidade na intimação, neste caso a intimação será republicada, sem prejuízo as partes<sup>26</sup>.

Ao ser estabelecido o marco inicial do prazo a lei permite que este tenha seu encerramento prolongado até ás 24h do ultimo dia, não respeitando o horário de funcionamento dos órgãos judiciais, demonstrando com isso a ininterruptividade do sistema. Isto é permitido em decorrência do fenômeno da Autuação Automática. Nesta mesma linha, o art.10 da lei 11.419/2006 dispõe sobre a interrupção dos prazos em caso de inoperância dos sistemas, estabelecendo o retorno da contagem do prazo 24h depois de restabelecido o sistema.

---

<sup>23</sup> Neste ponto é importante fazer um parêntese para frisar que o servidor perderá mais uma função que lhe era imposta pelo sistema tradicional do trâmite processual, dessa forma os Tribunais terão que realocá-los de forma que não afetem a sua produtividade dentro da função a ser desempenhada.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006. Art.5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006. Art.23. A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados Art. da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.),

<sup>26</sup> Salienta-se que o prazo será contado conforme a legislação específica, ou seja, Código de Processo Civil, Lei de Execuções fiscais, Juizados Especiais, enfim, onde houver Lei específica ela será aplicada. Há que se ter em mente que lei não exterminou com a intimação pessoal, pelo contrário previu esta na situação, o que trata o já mencionado artigo 9º.

O processo eletrônico engloba não só o mero acesso as informações, mas resulta também na atuação eletrônica, na imediatividade no manejo ordinário do processo, desta maneira torna-se uma ferramenta acessível e impressindível a todos.

De modo geral, o processo se inicia por impulso da parte e se desenvolve após a citação válida através do impulso oficial. Em nosso ordenamento vigente existem diversas formas de procedimentos, quais sejam, executórios, sumários, ordinário. Dessa forma, o processo eletrônico não modifica os preceitos do Código de Processo Civil, pelo contrário, otimiza o procedimento conforme a sua natureza, em busca da celeridade.

A rápida solução do litígio não está só a mercê do judiciário, esta depende também do diálogo processual e do objeto litigioso. Desta forma se regulamentou diversos ritos com a finalidade de atender as especificações, tanto pelo debate, à exemplo a lei dos JEC's que disciplina um rito de menor complexidade, quanto pela Lei de Execuções fiscais, que disciplina um rito em sintonia com o objeto litigioso, ou seja, o tributo.

Assim, o processo eletrônico difere do processo físico, pois este visa o rito como meio para acelerar a solução, enquanto àquele irá priorizar o conteúdo do litígio, pela chave de segurança e pela realidade da relação jurídica em adoção do sistema de demandas repetidas. O sistema eletrônico aperfeiçoará essa situação na medida em que é cabível o julgamento do mérito, antes mesmo da citação dando ao julgador, na forma processual física, a possibilidade de solucionar o litígio de maneira simultânea a propositura da inicial.

Ressalta-se mais uma vez que a nova lei não eliminou os institutos já existentes, ela apenas aperfeiçoou estes. Deste modo, os ritos especiais já existentes serão aperfeiçoados pela nova lei, porém a celeridade não se dará em função do rito, mas pela já exaltada dinâmica do processo eletrônico.

## 5 As transposições do cotidiano jurídico dos operadores do processo

Para cada transformação é necessário uma adequação. Esta frase transita no entendimento em que quando há uma nova sistemática é fundamental que se respeite a sua fase de transição. No caso do processo eletrônico não é diferente, pois o processo passa a ser desmaterializado em um mundo virtualmente conhecido por poucos.

A dificuldade de compreender o virtual ou os dados eletrônicos como algo real é alvo de investigação de diversas ciências, a exemplo o autor francês Pierre Levy entende que *no uso corrente a palavra virtual, é empregada com frequência para significar a pura e simples ausência de existência*<sup>27</sup>. Na visão deste autor não há contrariedade entre o virtual e o real, pois o virtual é tudo aquilo que tem potencialidade de se tornar concreto<sup>28</sup>.

A universalização do processo é a idéia de que o processo terá seu desenvolvimento virtualmente acessível a todos. Cada vez mais essa virtualização afeta os sentidos e as percepções das pessoas. Assim, quando o cognitivo das pessoas é afetado pela virtualização, ocorre a chamada *inteligência coletiva*<sup>29</sup>, que proporciona a interatividade entre as pessoas, gerando conhecimento compreensível por todos. De outra forma, esse entendimento pode se tornar duvidoso quando versamos sobre pessoas que estão intimamente interligadas com o desenvolvimento do processo judiciário, são elas: servidores, magistrados, advogados e

<sup>27</sup> LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. Editora 34: São Paulo, 2003. p. 15

<sup>28</sup> Idem. p. 16

<sup>29</sup> Idem. p. 119

Ministério Público, pois no âmbito jurídico essa inteligência coletiva abordada por Pierre Levy está distante da realidade que os operadores do direito estão enfrentando ao sofrerem a virtualização do processo.

Diante disso surgem algumas indagações em função da desmaterialização<sup>30</sup> do processo: Qual será a postura dos operadores do direito diante da mudança do processo tradicional para o virtual? A fase de transição dessa nova realidade será respeitada pelos operadores? Os Tribunais estão preparados para essa nova realidade?

Com o surgimento do processo eletrônico os operadores do direito terão que adaptar a este meio, mudando a forma de operar o direito. Ao tratar deste assunto José Chaves explica que a diferença entre o processo eletrônico e o processo de papel é o processo em rede. Em relação a estrutura dos dois tipos processuais, elas se diferem tanto na forma quanto no manuseio, ou seja, no processo tradicional a estrutura é de papel em formato de folha A4, enquanto o processo eletrônico será manuseado através de uma tela de computador que tem como formato contrário<sup>31</sup>.

O operador do direito terá que se preparar psicologicamente para esse novo fazer jurídico, pois é inviável trabalhar-se com o processo eletrônico com a mentalidade do processo tradicional. Porém, essa transposição deverá ser respeitada e adequada paulatinamente ao ritmo de cada Tribunal e de cada operador do processo eletrônico.

Cada operador terá uma transposição peculiar, ou seja, de acordo com a função que exerce dentro do processo. No caso do Magistrado será possível a conexão com a sociedade de forma mais eficiente, conectando aos autos ao mundo, interagindo com o contexto sócio-cultural<sup>32</sup>. A função do Juiz é preponderante em todos os atos do processo e fundamental para torná-lo efetivo. Com o processo eletrônico a atividade do magistrado será privilegiada, visto que poderá acessar os autos em qualquer lugar<sup>33</sup> e a qualquer tempo. Por outro lado, essa facilidade aumenta a carga de trabalho do magistrado, até porque não haverá mais os trâmites cartorários para atrasar o processo. Alguns atos serão remetidos diretamente ao magistrado, sem o intermédio do servidor, isso pode fazer com que afete o aspecto qualitativo de seus atos, gerando ainda um desgaste pelo excesso de trabalho.

Apesar de haver alguns entraves, o processo eletrônico é o início de uma nova perspectiva processual, que tem que ser utilizada de forma coerente para trazer benefícios ao sistema judiciário. O magistrado é um dos principais atuantes desse novo fazer jurídico e deverá se preparar para receber em suas mãos essa realidade virtual que o espera.

O operador mais afetado com a implantação do processo eletrônico foi o servidor. Este colaborador exerce funções peculiares nos trâmites do processo tradicional, que se limita a carimbos, cumprimento de despachos internos, paginação, certidões, dentre outras, tais atos foram suprimidos pelo processo eletrônico, tornando-os inexistentes. Dessa forma o servidor teve que adaptar-se ao novo ambiente reformulando suas funções dentro da secretaria.

A implantação de novas ferramentas de trabalho na rotina laboral do serventuário, tais como o computador e a rede virtual, diminuiram o tempo do processo, porém aumentaram o

---

<sup>30</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à lei do Processo Eletrônico*. In *O processo em Rede*. São Paulo: Ltr, 2010, p.15

<sup>31</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Palestra dada no IV Congresso Iberoamericano de Teletrabalho realizado entre os dias 21 e 23 de setembro de 2011.

<sup>32</sup> Idem 30. p.23

<sup>33</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: Processo Digital*. 3ª ed. Atlas. São Paulo:2011, p.102

volume e o ritmo do trabalho<sup>34</sup>. Por outro lado percebe-se que a tecnologia processual acelerou o ritmo das demandas e aumentou a sua quantidade, isso é causado pela facilidade que os recursos *on line* proporcionam aos advogados, e que acaba passando despercebido, pois mesmo que seja um sistema digital, este é dependente do fator humano, ou seja, terá sempre um serventário pronto para dar andamento àquele comando que o programa está propondo para ser atualizado.

Existem defensores da idéia de que de que o processo eletrônico valorizou o sistema processual, uma vez que não se perde tempo com os atos burocráticos e desgastantes. Sendo assim, o servidor terá mais tempo para “pensar” o processo<sup>35</sup> e auxiliar o magistrado nos atos processuais de fim, ou seja, minuta de sentença, cálculos, agilidade nos trâmites executórios, entre outros. Por outro lado, este sentimento de valorização exposto acima está longe da realidade atual dos Tribunais, uma vez que foi constatado que houve um aumento nas demandas, ocasionado pelo processo eletrônico. Apesar de ter transformado os procedimentos ditos “burocráticos” em campos automáticos, o servidor está cada vez mais assoberbado de trabalho virtual a ser executado, uma vez que o programa ainda não funciona sozinho, precisando de “fazer” humano para a tramitação do processo.

Essa facilidade em peticionar e criar ações no meio eletrônico está assoberbando os corredores virtuais do Poder Judiciário, isso é causado pelo acesso facilitado do advogado, que dispõe de uma série de benefícios fornecidos pelo processo eletrônico. Sem dúvida este operador é o mais beneficiado com o processo eletrônico, pois há um leque de facilidades no seu “fazer jurídico”, um exemplo é um escritório de advocacia com cliente em diversas Comarcas, onde poderá peticionar de um só lugar para todas as Comarcas em um mesmo dia e dar cumprimento nos prazos.

É importante frisar que mesmo para os advogados esta tecnologia deve ser dominada, sendo necessário uma de transição entre estes dois mundos, que consiste na preparação dos advogados para o manuseio do processo eletrônico. Um primeiro aspecto desta transição é o da “inclusão digital”, pois muitos destes operadores não possuem acesso a este serviço. Em alguns tribunais é obrigatório que o advogado possua a certificação digital<sup>36</sup>. Porém, muitas vezes este certificado não está disponível na Comarca onde o advogado atua. Neste viés os Tribunais e a OAB devem se mobilizar para facilitar o acesso destes operadores ao certificado digital, bem como adotarem políticas de treinamento, que possibilitem ao advogado aprender e manusear os autos do processo eletrônico.

É imprescindível respeitar o tempo em que durará a transição do processo tradicional para o processo eletrônico, pois a experiência mostra que ainda tem muito a ser aprimorado. Apesar da tecnologia ter alavancado a celeridade processual no Poder Judiciário, ela somente será efetivada quando for manuseada de forma correta e precisa por todos os operadores do processo.

---

<sup>34</sup> Pesquisa realizada pela Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul no ano de 2010, com o objetivo geral de identificar as repercussões do trabalho virtual dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul na saúde do trabalhador. Disponibilizada pelo SINTRAJUFE/RS.

<sup>35</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e a Teoria Geral do Processo Eletrônico: Informatização Judicial no Brasil*. Forense, Rio de Janeiro: 2010, p.288.

<sup>36</sup> O Certificado Digital é uma credencial que identifica uma entidade, seja ela empresa, pessoa física, máquina, aplicação ou site na web. Documento eletrônico seguro, permite ao usuário se comunicar e efetuar transações na internet de forma mais rápida, sigilosa e com validade jurídica. Informação retirada do site <<http://www.certisign.com.br/certificacao-digital/por-dentro-da-certificacao-digital>>. Acessado em 15.11.2011.

## Considerações Finais

A regulamentação do processo eletrônico é o meio atual pelo qual se busca a efetividade da tutela jurisdicional, bem como a resolução dos conflitos que decorre de um caminho pautado pelo contraditório e publicidade dos procedimentos judiciais. O art.11 da Lei 11.419/06, sinaliza essa efetividade ao preceituar a assinatura digital que insere a demanda no mundo Jurídico Eletrônico, bem como os documentos que o acompanham que são dotados de veracidade, revestindo os documentos digitalizados com a originalidade dos documentos físicos. De forma geral, o processo eletrônico rompe um modelo de processamento das demandas nos órgãos judiciais, desta forma entramos em uma nova era do Direito, a era da Celeridade.

A rapidez, a economia e a transparência são palavras que aparecem em qualquer discurso sobre o tema, de forma geral a Lei em comento traz benefícios tanto ao poder judiciário, quanto ao jurisdicionado e aos operadores de maneira geral.. A rapidez com que fluirão os atos jurídicos e a simultaneidade entre a ordem judicial e seu manejo na sua execução são fatores que certamente abreviam o tempo de duração processual.

Desta forma se deslumbra as etapas do desenvolvimento do processo eletrônico que visa uma economia não só em relação ao tempo, mas também em torno de todo desenvolvimento processual. A via eletrônica diminui consideravelmente o tempo processual, sendo que os atos antes de competência da secretaria, foram suprimidos por este processo virtual. Sendo assim, o processo tradicional, que antes ficava parado, aguardando o cumprimento dos atos da secretaria, muda com o meio eletrônico. Assim, o próprio sistema irá certificar os documentos, prazos e demais atos, pela via da certificação, desta forma os operadores terão papel crucial, desde o envio da inicial, passando pela citação válida e a fase de instrução, até a coisa julgada, ou seja, todas as etapas serão via eletrônica, sem papel, sem espera de liberação, sem formalismo, sem burocracia. Serão em tempo real.

A simultaneidade dos atos se dará de forma acessível, efetivando a transparência dos atos jurídicos. Todos os interessados e auxiliares terão acesso ao processo, sendo registrado seu acesso. A unificação do sistema se mostra relevante justamente neste aspecto, visto que a comunicação entre os órgãos da administração pública, assim como o Ministério Público dará mais efetividade ao processo, o que se pode chamar de Universalização do processo.

Para que toda essa universalização aconteça de forma harmonica, os operadores do processo deverão fazer uma efetiva transposição, respeitando as estruturas existentes em todos os campos do processo.

Os Tribunais, os órgãos de classe, os servidores e os advogados terão que unir forças para efetivar todas as mudanças necessárias nesse novo cenário judicial. O processo eletrônico somente será considerado um marco da efetividade com a unificação da linguagem processual eletrônica em todo território brasileiro.

## Referências Bibliográficas

1. ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: processo digital*. 3ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2011.
2. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e a Teoria Geral do Processo Eletrônico: Informatização Judicial no Brasil*. Forense, Rio de Janeiro: 2010.

3. BOBBIO, Norberto. *A era dos direiros*. Editora Campus: Rio de Janeiro, 1992.
4. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Texto disponível no site: <www.tst.gov.br>. Acessado em 12.05.2012
5. BRASIL. Justiça do Trabalho. Sistema e-Doc. *Projeto e-Doc: Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos na Justiça do Trabalho*. Disponível no site: < http://www.jt.gov.br/sistema/edoc/>. Acessado em 18.05.2012.
6. BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.
7. BRASIL. Tribunal Regional do trabalho 4ª Região. Provimento Conjunto nº 6 de 05 de agosto de 2011, art. 14.
8. CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. *Comentários à lei do Processo Eletrônico*. In *O processo em Rede*. São Paulo: Ltr, 2010.
9. CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Palestra dada no IV Congresso Iberoamericano de Teletrabalho realizado entre os dias 21 e 23 de setembro de 2011.
10. DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008.
11. LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. Editora 34: São Paulo, 2003. p. 15
12. PORTO, Sérgio Gilberto. USTARROZ, Daniel. *Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

#### **Sites Consultados:**

[www.certisign.com.br](http://www.certisign.com.br)  
[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)  
[www.jt.gov.br](http://www.jt.gov.br)  
[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)  
[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)